



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI Nº 036/2023

#### Iniciativa: Poder Executivo Municipal

#### Assunto: Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e Sustentável - PMSAN.

### PARECER JURÍDICO

#### Relatório:

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade instituir a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e Sustentável – PMSAN.

Segundo a justificativa da proposição, “a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, estabelece que a saúde, a alimentação, a educação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, a proteção ao meio ambiente e a preservação do patrimônio histórico e cultural são direitos sociais.”

Que, “a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que instituiu a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), estabelece que a segurança alimentar e nutricional é o direito de todos os brasileiros e brasileiras, e que se configura no acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.”

Que, “a Lei Complementar Estadual nº 609, de 08 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelece que os Municípios devem elaborar seus Planos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional (PLAMSANS) para promover a segurança alimentar e nutricional em seus territórios.”

Que, “o Município de Alegre/ES, em atendimento aos dispositivos legais citados, tem o interesse em aderir ao Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e elaborar seu PLAMSAN.”

Que, “o PLAMSAN é um instrumento de planejamento, gestão e monitoramento da segurança alimentar e nutricional municipal. Ele deve ser elaborado de forma participativa, envolvendo a sociedade civil, os setores públicos e privados.”

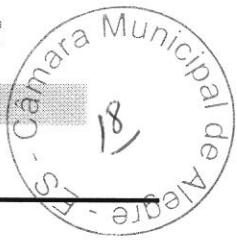
Que, “o PLAMSAN deve conter, no mínimo, os seguintes componentes: Diagnóstico da situação da segurança alimentar e nutricional no município; Objetivos e metas para a promoção da segurança alimentar e nutricional; Ações e estratégias para o alcance dos objetivos e metas; Mecanismos de monitoramento e avaliação das ações.”



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Por fim, “a elaboração do PLAMSAN de Alegre/ES contribuirá para fortalecer a segurança alimentar e nutricional no município; promover a participação da sociedade civil no processo de planejamento e gestão da segurança alimentar e nutricional; contribuir para o desenvolvimento sustentável do município.”

Em suma é o relatório.

### **PARECER:**

Inicialmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelecem que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “IV”, *in verbis*:

**“Art. 56. (...)**

**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I – (...)**

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;”**

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta-se como pertinente, tendo vista à viabilidade de se editar norma local relacionada às diretrizes das Políticas Públicas das Esferas dos Governos Federal e Estadual com relação à segurança alimentar e nutricional no âmbito do Município.

Pelo exposto, manifesto pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

Alegre (ES), 10 de outubro de 2023.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES